



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES  
DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

São Paulo, 17 de maio de 2004.

Of. nº 2092/2004  
-PJDIDCIJ-

**PREZADA SENHORA**

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Senhoria cópia da inicial da Ação Civil Pública proposta em face da Municipalidade de São Paulo, para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA**  
Promotor de Justiça

Ilustríssima Senhora  
**ÍISIS LONGO**  
M.D. Coordenadora do Fórum Municipal de Defesa da Criança e Adolescente  
Rua Professor João de Oliveira Torres, 481 – Tatuapé  
**SÃO PAULO – CEP 03337-010**

jpb



São Paulo, 17 de maio de 2004

Of. n.º 2002/2004  
-PJDICIL-

PREZADA SENHORA

Tem o presente a finalidade de encaminhar a  
Vossa Senhoria cópia da inicial da Ação Civil Pública proposta em face da  
Municipalidade de São Paulo, para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa  
Excelência os protestos da elevada estima e distinta consideração.

MOTAUARI CICCHETTI DE SOUZA  
Promotor de Justiça

Ilustríssima Senhora  
ISIS LONGO  
M.D. Coordenadora do Fórum Municipal de Defesa da Criança e Adolescente  
Rua Professor João de Oliveira Torres, 481 - Tatuzé  
SÃO PAULO - CEP 03337-010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

CÓPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através a Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude, pelos Signatários, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. para, nos termos dos arts. 129, III da Constituição Federal, 25, inciso IV, alinea a, da Lei 8.625/93, 103, III da Lei Complementar Estadual 734/93, 5º da Lei 7.347/85 e 208 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, representada em Juízo, nos termos do art. 12, II, do Código de Processo Civil, por sua Prefeita, visando à normal realização do pleito eleitoral para renovação dos representantes da sociedade civil que deverão integrar o CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – durante o biênio compreendido entre junho de 2004 e junho de 2006, pelos motivos de fato e razões de direito que doravante passa a aduzir.

I. DOS FATOS E DO DIREITO.

De acordo com o artigo 87, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, os Conselhos de Direito são órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

CÓPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através a Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude, pelos sinais que vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. para, nos termos dos arts. 129, III da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea a, da Lei 8.625/93, 103, VIII da Lei Complementar Estadual 734/93, 5º da Lei 7.347/85 e 208 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, representada em Juízo, nos termos do art. 12, II, do Código de Processo Civil, por sua Pretensa, visando à normal realização do pleito eleitoral para renovação dos representantes da sociedade civil que deverão integrar o CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – durante o biênio compreendido entre junho de 2004 e junho de 2006, pelos motivos de fato e razões de direito que doravante passa a aduzir.

I. DOS FATOS E DO DIREITO.

De acordo com o artigo 87, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, os Conselhos de Direito são órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular



paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

Ainda, o artigo 7º da Lei Paulistana nº 11.123/91 (doc. 01) consigna que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Por participação popular paritária tem-se entendido a possibilidade de as Organizações Representativas indicarem os candidatos e seus suplentes, bem como proceder à votação dos mesmos nos certames respectivos. Historicamente – e em todas as esferas de Governo –, cabe às próprias Organizações Representativas o papel de participar da elaboração de todo o processo eleitoral, indicando seus candidatos e possuindo o direito ao sufrágio, sendo certo que a população em geral participa de mencionado pleito integrando-se a entidades e movimentos sociais credenciados, nos moldes do disposto no artigo 9º do Decreto Municipal nº 31.319/92 (doc. 02).

Contudo, inovando o ordenamento jurídico e o modo de desenvolvimento do certame às vésperas de sua realização (marcada para o dia 06 de junho de 2004), o Poder Público Municipal, de forma surpreendente e inusitada, fez publicar o Decreto nº 44.728/04, de 11 de maio próximo passado (doc. 03), concedendo o direito de sufrágio a qualquer cidadão, desde que previamente cadastrado em alguma das subprefeituras, além daquele historicamente conferido a representantes de entidades e movimentos.

A nova maneira de eleição dos representantes da sociedade civil que deverão integrar o CMDCA, prevista no Decreto nº 44.728/04, diverge da forma como foram realizados todos os certames anteriores, desde o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo inovações bastante expressivas a menos de trinta dias da realização do pleito



participação por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais.

Ainda, o artigo 7º da Lei Paulista nº 11.123/91 (doc. 01) consigna que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Por participação popular paritária tem-se entendido a possibilidade de as Organizações Representativas indicarem os candidatos e seus suplentes, bem como proceder à votação dos mesmos nos cartões respectivos. Historicamente – e em todas as esferas do Governo –, cabe às próprias Organizações Representativas o papel de participar da elaboração de todo o processo eleitoral, indicando seus candidatos e possuindo o direito de sufrágio, sendo certo que a população em geral participa de mencionado pleito integrando-se a entidades e movimentos sociais credenciados, nos moldes do disposto no artigo 9º do Decreto Municipal nº 31.318/93 (doc. 02).

Contudo, inovando o ordenamento jurídico e o modo de desenvolvimento do certame às vésperas de sua realização (marcada para o dia 08 de junho de 2004), o Poder Público Municipal, de forma surpreendente e inovadora, fez publicar o Decreto nº 44.728/04, de 11 de maio próximo passado (doc. 03), concedendo o direito de sufrágio a qualquer cidadão, desde que previamente cadastrado em alguma das supletivas, além daquele historicamente contido a representantes de entidades e movimentos.

A nova maneira de eleição dos representantes da sociedade civil que deverão integrar o CMDCA, prevista no Decreto nº 44.728/04, diverge da forma como foram realizados todos os certames anteriores, desde o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo inovações bastante expressivas a menos de trinta dias da realização do pleito.



respectivo, na medida em que qualquer munícipe poderá votar, mesmo que não tenha ligação qualquer com movimentos ou entidades credenciadas.

Esta mudança abrupta e bruscada, de abertura do direito de sufrágio a todo e qualquer cidadão, sem a devida publicidade e sem conceder tempo hábil para que os interessados em concorrer no processo possam estruturar-se ou para que as novas regras venham a ser disseminadas junto à população, exprime conduta que seguramente ensejará distorção na representatividade da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ferindo o princípio da Democracia Participativa consagrado no art. 1º da Constituição Federal.

Com efeito, além de romper com a forma histórica de realização dos certames nas três esferas de Pessoas Políticas às vésperas do processo eleitoral, a alteração, muito expressiva e pouco difundida, gera autêntica situação de pasmo, ao violar a própria paridade no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA – órgão de suma importância e incumbido da formulação das políticas públicas na área da infância e da juventude e da gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –, na medida em que confere ao voto de um cidadão o mesmo peso daquele cometido ao representante de uma entidade que, por vezes, congrega dezenas de milhares de pessoas.

Dessarte, tem-se o parco lapso temporal para a ocorrência das eleições (quinze dias), o que demonstra a impossibilidade de realização a eleição nos novos moldes pretendidos pela Municipalidade, vez inexistir tempo hábil para informar adequadamente a sociedade acerca do novo procedimento que se pretende impor, inclusive quanto à necessidade de prévio cadastramento dos Municípes que pretendam exercer direito a voto, conforme disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto nº 44.728/04.



respeitivo, na medida em que qualquer município poderá votar, mesmo que não tenha ligação qualquer com movimentos ou entidades credenciadas.

Esta mudança abrupta e brusca, de natureza do direito de sufrágio a todo e qualquer cidadão, sem a devida publicidade e sem conceder tempo hábil para que os interessados em concorrer no processo possam estruturar-se ou para que as novas regras venham a ser disseminadas junto à população, expõe conduta que seguramente ensejará distorção na representatividade da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ferindo o princípio da Democracia Participativa consagrado no art. 1º da Constituição Federal.

Com efeito, além de romper com a longa história de realização dos certames nas três esferas de Passos Políticas às vésperas do processo eleitoral, a alteração, muito expressiva e pouco difundida, gera autêntica situação de perigo, ao violar a própria finalidade no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA - órgão de suma importância e incumbido da formulação das políticas públicas na área de infância e da juventude e da gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -, na medida em que confere ao voto de um cidadão o mesmo peso daquele cometido ao representante de uma entidade que, por vezes, congrega dezenas de milhares de pessoas.

Dessearte, tem-se o parco lapso temporal para a ocorrência das eleições (quinze dias), o que demonstra a impossibilidade de realização a eleição nos novos moldes pretendidos pela Municipalidade, vez inexistir tempo hábil para informar adequadamente a sociedade acerca do novo procedimento que se pretende impor, inclusive quanto à necessidade de prévio cadastramento dos Municípios que pretendam exercer direito a voto, conforme disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto nº 44.728/04.



Por certo, haverá entidades pegadas de surpresa, as quais não terão tempo hábil para informar a mudança acima colocada aos munícipes que desejem participar da votação, podendo resultar em desvantagem de algumas em relação a outras, que certamente já haviam tomado conhecimento da intenção do Governo em mudar, de forma abrupta, as regras atinentes ao processo eleitoral.

Outrossim, o novo sistema proposto viola frontalmente o princípio da proporcionalidade que deve reger todo o tipo de procedimento eleitoral, vez que o voto de um Município possui o mesmo peso daquele conferido a representante indicado por entidade ou movimento, o qual deve representar fielmente a vontade de todos os associados ou agregados, que, como dito, podem somar dezenas de milhares.

Assim, para evitar desigualdades, manipulações, nulidades e a quebra da proporcionalidade, a eleição para renovação dos representantes da sociedade civil que deverão integrar o CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – durante o biênio compreendido entre junho de 2004 e junho de 2006 deverá ser realizada da mesma forma das anteriores no que pertine à capacidade eleitoral.

Célebre o jargão popular de que "não se pode mudar as regras do jogo, no meio dele". O ditado se aplica na presente situação, na medida em que, há poucos dias das eleições, tem-se como inadmissível a alteração da forma como proposta pelo Poder Público.

Conforme acima citado, respaldam a presente demanda o Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios da proporcionalidade e da democracia participativa insertos na Constituição da República, a Lei Municipal nº 11.123/91 e o Decreto que a regulamentou e que



Por certo, haverá entidades pagas de surpresa, as  
quais não terão tempo hábil para informar e mudar as  
municipais que desejam participar da votação, podendo resultar em  
desvantagem de algumas em relação a outras, que certamente já haviam  
tomado conhecimento da intenção do Governo em mudar de forma abrupta, as  
regras alinadas ao processo eleitoral.

Outrossim, o novo sistema proposto viola  
frontalmente o princípio da proporcionalidade que deve reger todo o tipo de  
procedimento eleitoral, vez que o voto de um Município possui o mesmo peso  
daquele contido a representante indicado por entidade ou movimento, o qual  
deve representar fielmente a vontade de todos os associados ou agregados,  
que, como dito, podem somar dezenas de milhares.

Assim, para evitar desigualdades, manipulações,  
injustiças e a duplica da proporcionalidade, a eleição para renovação dos  
representantes da sociedade civil que deverão integrar o CMDCA - Conselho  
Municipal da Criança e do Adolescente - durante o biênio compreendido entre  
junho de 2004 e junho de 2008 deverá ser realizada da mesma forma das  
anteriores no que pertine à capacidade eleitoral.

Célebre o jargão popular de que "não se pode mudar  
as regras do jogo, no meio dele". O ditado se aplica na presente situação, na  
medida em que, há poucos dias das eleições, também como inadmissível a  
alteração da forma como proposta pelo Poder Público.

Conforme acima citado, respaldam a presente  
demanda o Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios da  
proporcionalidade e da democracia participativa inseridos na Constituição da  
República, a Lei Municipal nº 11.123/91 e o Decreto que a regulamentou e que



estava em pleno e integral vigor até o dia 11 próximo passado, quando sofreu severas alterações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 88, II estabelece que será assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas nos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente.

O Decreto nº 31.319/92, que regulamenta a Lei 11.123/91, fixa a forma como se dará a eleição dos membros do Conselho, com critérios e normas para a escolha dos representantes da sociedade civil.

Como é cediço, a composição do CMDCA é claramente dualista e paritária: de um lado estão os representantes indicados pelo Poder Público e, do outro, as entidades que legitimamente representam e defendem os interesses sociais nas questões afetas à tutela e à implementação dos princípios constitucionais e legais de proteção à infância e juventude. É salutar – para não dizer óbvio e de clareza solar meridiana –, deste modo, que o processo de escolha dos membros da sociedade civil que irão integrar o CMDCA deve contar com a participação ativa, eficiente e decisiva do próprio corpo social, por meio de movimentos ou entidades que legitimamente o representem, livre de interferências e direcionamentos levados a termo pelo Poder Público, sob pena de tornar-se a imperativa participação paritária no órgão autêntica bazófia.

## II - DO PEDIDO E DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

A antecipação da tutela encontra previsão específica no art. 213, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, reclamando os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do justificado receio de ineficácia do provimento final.



estava em pleno e integral vigor até o dia 11 próximo passado, quando se ren-  
siveis alterações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu  
artigo 88, II estabelece que será assegurada a participação popular paritária  
por meio de organizações representativas nos conselhos municipais, estaduais  
e nacional dos direitos da criança e do adolescente.

O Decreto nº 31.318/92, que regulamenta a Lei  
11.132/91, fixa a forma como se dá a eleição dos membros do Conselho,  
com critérios e normas para a escolha dos representantes da sociedade civil.

Como é cediço, a composição do CMDCA é  
claramente dualista e paritária: de um lado estão os representantes indicados  
pelo Poder Público e, do outro, as entidades que legítimamente representam e  
defendem os interesses sociais nas questões atrelas à tutela e à  
implementação dos princípios constitucionais e legais de proteção à infância e  
juventude. É salutar - para não dizer óbvio e de clareza solar meridiana -  
deste modo, que o processo de escolha dos membros da sociedade civil que  
irão integrar o CMDCA deve contar com a participação ativa, eficiente e  
decisiva do próprio corpo social, por meio de movimentos ou entidades que  
legítimamente o representam, livre de interferências e condicionamentos levados  
a termo pelo Poder Público, sob pena de tornar-se a imperativa participac-  
paritária no órgão autêntica paróia.

## II - DO PEDIDO E DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A antecipação da tutela encontra previsão específica  
no art. 213, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, restando os  
requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do justificado risco  
de ineficácia do provimento final.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0

Os fatos retratados na presente e demonstrados pelos documentos que a instruem tomam inequívoca a existência de inúmeros fatores capazes de macular a transparência e a legitimidade do pleito, o que, à luz dos dispositivos constitucionais e legais invocados, torna patente a relevância dos fundamentos da demanda.

De igual sorte, relegar-se a decisão para o momento final do processo significaria convalidar, ainda que circunstancialmente, pleito que será levado a termo com violação do princípio da proporcionalidade e com inovações que seguramente quebram o princípio da paridade de armas entre os candidatos que deve reger qualquer processo eleitoral que se intitule minimamente democrático, propiciando a absoluta ineficácia do provimento final, tendo em vista o previsível transcurso das eleições nos moldes do ora combatidos e a posse e efetivo exercício de candidatos eleitos segundo regras postas às vésperas do processo e com pouca – ou nenhuma – clareza pelo Poder Público.

Diante do exposto, requer: digno-se V. Exa. de conceder liminarmente a tutela, *inaudita altera pars*, com a finalidade de determinar que, nas eleições para a renovação dos representantes da sociedade civil que deverão integrar o CMDCA durante o biênio compreendido entre junho de 2004 e junho de 2006 somente possam votar os representantes de entidades e movimentos devida e regularmente inscritos junto à Comissão Eleitoral, nos moldes de todos os processos anteriores, única forma de tornar-se legítima a participação da sociedade civil e de ser assegurada a efetiva e real paridade na composição do órgão, além de preservar-se o princípio da proporcionalidade que rege o direito de sufrágio.

Requer, concedida liminarmente a tutela, a citação



Os fatos relatados na presente e demonstrados pelos documentos que a instruem tomam inequívoca a existência de inúmeros fatores capazes de macular a transparência e a legitimidade do pleito, o que, à luz dos dispositivos constitucionais e legais invocados, torna patente a relevância dos fundamentos da demanda.

De igual sorte, relegar-se a decisão para o momento final do processo significaria converter, ainda que circunstancialmente, pleito que será lavado a termo com violação do princípio da proporcionalidade e com inovações que seguramente dupeiram o princípio da paridade de armas entre os candidatos que deve reger qualquer processo eleitoral que se intente minimamente democrático, propiciando a absoluta ineficácia do provimento final, tendo em vista o previsível transcurso das eleições nos moldes de regras combatidas e a posse e efetivo exercício de candidatos eleitos segundo regras postas às vésperas do processo e com pouca - ou nenhuma - clareza pelo Poder Público.

Diante do exposto, requer, digno-se V. Exa. de conceder liminarmente a tutela, inaudita altera parte, com a finalidade de determinar que, nas eleições para a renovação dos representantes da sociedade civil que deverão integrar o CMDCA durante o biênio compreendido entre junho de 2004 e junho de 2006 somente possam votar os representantes de entidades e movimentos devida e regulamentar inscitos junto à Comissão Eleitoral, nos moldes de todos os processos anteriores, única forma de tornar-se legítima a participação da sociedade civil e de ser assegurada a efetiva e real paridade na composição do órgão, além de preservar-se o princípio da proporcionalidade que rege o direito de sufrágio.

Requer, concedida liminarmente a tutela, a citação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

do Requerido para, em querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, prosseguindo o feito até final julgamento, que deverá tornar definitivo o provimento postulado em sede de antecipação.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 17 de maio de 2004.

**CÓPIA**

**MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA**

Promotor de Justiça

**CÓPIA**

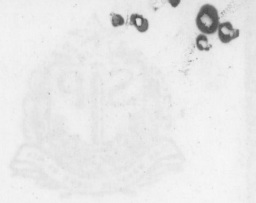
**VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR**

Promotor de Justiça

**CÓPIA**

**Roberta Capistrano Cacais**

Estagiária do Ministério Público



do Pedido para, em devido tempo, contestar a presente sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, prosseguindo o feito até final julgamento, que deverá tomar definitivo o provimento postulado em sede de antecipação.

Protesta provar o alegado por todos os meios em

direito admitidos.

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$

1.000,00 (um mil reais).

Temos em que  
pede deferimento.

São Paulo, 17 de maio de 2004

**CÓPIA**  
MOTAUARI CIOCCETTI DE SOUZA  
Promotor de Justiça

**CÓPIA**  
VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR  
Promotor de Justiça

**CÓPIA**  
Roberta Capistrano Casals  
Estagiária do Ministério Público